



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341573 - DF
(2023/0119011-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ROSANGELA GUIMARAES GADIOLI DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A
SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ - DF047035
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES -
DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CTVA. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF, 211/STJ E 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA 190/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.166/STF.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. A ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal invocado impede o conhecimento do recurso especial, não sendo suficiente a mera discussão genérica da matéria.
3. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, sem a realização de cotejo analítico e a indicação precisa do dispositivo legal divergente, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à natureza da verba CTVA e sua exclusão do salário de participação, demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial.
5. Compete à Justiça Comum o julgamento de demandas que visam à revisão de benefício de previdência complementar, quando ausente pedido de reconhecimento de verbas trabalhistas em face do empregador, nos termos do Tema 190/STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341573 - DF
(2023/0119011-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ROSANGELA GUIMARAES GADIOLI DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A
SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ - DF047035
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES -
DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CTVA. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF, 211/STJ E 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA 190/STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.166/STF.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. A ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal invocado impede o conhecimento do recurso especial, não sendo suficiente a mera discussão genérica da matéria.
3. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, sem a realização de cotejo analítico e a indicação precisa do dispositivo legal divergente, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à natureza da verba CTVA e sua exclusão do salário de participação, demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial.
5. Compete à Justiça Comum o julgamento de demandas que visam à revisão de benefício de previdência complementar, quando ausente pedido de reconhecimento de verbas trabalhistas em face do empregador, nos termos do Tema 190/STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANGELA GUIMARÃES GADIOLI DOS SANTOS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) falta de prequestionamento do art. 457 da CLT, com aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF; c) deficiência na demonstração do dissídio, com incidência da Súmula 284/STF; d) impedimento pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ; e) inaplicabilidade dos precedentes sobre competência trabalhista diante da exclusão da CEF e da observância do Tema 190/STF (fls. 1271-1276).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional não corrigida, pois o Tribunal de origem não enfrentou omissões sobre remuneração regulatória, salário de participação, responsabilidade do patrocinador e definição da natureza salarial do CTVA, violando o art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 1282-1285).

Afirma existir prequestionamento implícito do art. 457 da CLT pela análise da natureza do CTVA, bem como prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, sustentando contradição entre rejeição dos embargos e falta de prequestionamento (fls. 1283-1285).

Defende adequada demonstração de divergência jurisprudencial com cotejo de julgados sobre competência trabalhista inicial, aplicação da Súmula 170/STJ, Tema 1.166/STF e distinção dos Temas 955 e 1.021/STJ (fls. 1285-1290).

Alega inaplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, pois a controvérsia seria jurídica, envolvendo definição da natureza do CTVA e sua integração ao salário de participação, sem reexame probatório (fls. 1286-1287).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistiu prequestionamento do art. 457 da CLT, e há deficiência na demonstração do dissídio, aplicando-se as Súmulas 284/STF, 5/STJ e 7/STJ, além da competência da Justiça Comum conforme Tema 190/STF; requer a manutenção integral da decisão, com afastamento das teses da agravante (fls. 1296-1307).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário complementar proposta por ROSANGELA GUIMARÃES GADIOLI DOS SANTOS em face da FUNCEF, visando recálculo do benefício saldado, inclusão do CTVA no salário de participação, diferenças correlatas e obrigações de fazer correspondentes (fls. 979-982).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, rejeitou preliminares e fundamentou que a CTVA, por vedação regulamentar e natureza transitória, não integra o salário de participação.

Fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, além das custas (fl. 980).

O Tribunal de origem manteve a improcedência. Rejeitou nulidades e incompetência da Justiça Comum, aplicou a Súmula 563/STJ e os Temas 955 e 1.021/STJ, assentou vedação expressa à integração da CTVA ao salário de participação por ser complemento temporário, e majorou honorários para 12% (fls. 977-994).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se mostram suficientes para a solução da controvérsia.

No que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, especialmente ao consignar a natureza não integrante da CTVA no salário de participação, a inexistência de previsão regulamentar para sua inclusão e a voluntariedade da adesão ao plano, afastando, por conseguinte, as teses suscitadas pela parte autora.

O inconformismo da agravante com o desfecho do julgamento não se confunde com vício de fundamentação.

No tocante ao prequestionamento do art. 457 da CLT, subsiste o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Embora a agravante sustente a existência de prequestionamento implícito, o acórdão recorrido não examinou a controvérsia à luz do referido dispositivo legal, tampouco emitiu juízo de valor sobre a sua incidência.

A simples discussão acerca da natureza jurídica da verba não é suficiente, por si só, para configurar o prequestionamento da norma federal indicada, especialmente quando a matéria foi dirimida com base na interpretação de regulamentos do plano de benefícios e nas particularidades do caso concreto.

Também não se aplica, na espécie, o disposto no art. 1.025 do CPC, porquanto não se reconhece a existência de omissão no julgado recorrido.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, permanece a deficiência de demonstração, uma vez que não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nem houve a indicação precisa de dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas do regulamento do plano de previdência complementar, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No caso, a conclusão de que a CTVA possui natureza transitória e não integra o salário de participação decorreu da análise das normas internas do plano e

das circunstâncias fáticas da adesão da parte autora, o que não pode ser revisto nesta instância.

No que se refere à competência, não prospera a tese de necessidade de prévia definição da natureza salarial da verba pela Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 190 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o processamento e julgamento de demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada visando à revisão de benefício complementar.

No caso concreto, a pretensão está restrita à recomposição do benefício previdenciário, sem pedido de condenação do empregador ou reconhecimento de parcelas trabalhistas em face deste, circunstância que afasta a incidência do Tema 1.166/STF e mantém a competência da Justiça Comum, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

Também não há falar em distinção apta a afastar a aplicação dos Temas 955 e 1.021/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte no sentido de que as ausências de custeio prévio e de previsão regulamentar impedem a revisão pretendida, sobretudo quando a verba discutida é considerada de natureza transitória pelo regime do plano.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão agravada aplicou corretamente o direito à espécie, não havendo elementos aptos a justificar sua reforma.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRIGIDO AO BANCO DO BRASIL. EX-EMPREGADOR. PORTARIA 966/1947. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta" (Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013).

2. Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual.

3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra a Companhia Lithográfica Ypiranga, visando ao acréscimo do valor de benefício de previdência complementar pago pela ex-empregadora, por intermédio de plano particular instituído pela referida empresa, em decorrência de acordo individual de trabalho.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo/SP, suscitado.
(CC n. 148.352/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 9/12/2020.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.341.573 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0119011-9

Número de Origem:
07229436320218070001 7229436320218070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA GUIMARAES GADIOLI DOS SANTOS

ADVOGADOS : SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441

CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ - DF047035

MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA GUIMARAES GADIOLI DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF01441A

SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ - DF047035
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de junho de 2026